

PROCESSO - A. I. Nº 118973.0005/04-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PRODUS - PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA INFORMÁTICA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0101-04/05
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 17/06/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0186-11/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto com base apenas na diferença de maior expressão monetária. Exigência insubstancial quanto à segunda infração e parcialmente procedente, após revisão fiscal, quanto à terceira infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA. Comprovado o registro de algumas notas fiscais. Exigência subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0101-04/05, que julgou Procedente em Parte o referido Auto de Infração.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher o ICMS no montante de R\$83.933,39 e a multa no total de R\$34.321,20, em razão das seguintes irregularidades:

1. Multa de R\$25.361,31, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes ao exercício de 1999;
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$13.347,46, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 1999 e 2000;
3. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$70.585,93, relativo à presunção legal de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios de 1999 e 2000;
4. Multa de R\$7.662,70, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes ao exercício de 2000;
5. Multa de R\$916,20, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal no exercício de 1999;
6. Multa de R\$380,99, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, inerentes ao exercício de 2000;

A Decisão recorrida é de que as infrações “5” e “6” foram reconhecidas pelo sujeito passivo.

No que tange às infrações “1” e “4”, foi decidido que assiste razão ao autuado de que diversas notas fiscais, objeto da cobrança, estavam devidamente escrituradas, cabendo-lhe a imposição

das multas de R\$4.334,75 e R\$2.338,96, respectivamente, conforme reconhecidas pelo sujeito passivo e confirmadas pela diligência realizada por preposto da ASTEC.

Em relação ao levantamento quantitativo, objeto das infrações “2” e “3”, foi decidido, após as retificações realizadas pela ASTEC, que não há imposto a ser exigido referente à infração “2”, pois a exigência deveria ser sobre a omissão de maior valor monetário, e o valor a ser cobrado para a infração “3” fica reduzido para R\$15.825,75, após correção de diversos equívocos cometidos pelo autuante, bem como aplicação da redução da base de cálculo para apuração do imposto devido, de acordo com o art. 87, V, do RICMS.

Assim, a 4^a JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor total do imposto de R\$15.825,75 e da multa de R\$7.970,91, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar da análise abaixo:

A 4^a JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, em razão da insubsistência da segunda infração e das reduções das exigências relativas à primeira, terceira e quarta infrações, motivo do Recurso de Ofício.

Observo que a Decisão recorrida pautou-se nas provas documentais trazidas aos autos, através do sujeito passivo, o que foi ratificado pela diligência da ASTEC, às fls. 586 a 593 dos autos, após as devidas correções realizadas.

Assim, a insubsistência da infração “2” decorreu do fato de se tratar de exigência de omissão de saídas simultânea à omissão de entradas, sendo mantida a relativa de maior expressão monetária, no caso a relativa à terceira infração.

Já as reduções efetivas nas infrações 1, 3 e 4, decorreram das provas documentais trazidas aos autos, a exemplo de comprovação do lançamento de notas fiscais na escrita do contribuinte, como também da constatação pela diligente da existência de notas fiscais não computadas no levantamento fiscal, bem como da falta de redução da base de cálculo para apuração do imposto devido, conforme previsto no art. 87, V, do RICMS.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 118973.0005/04-0, lavrado contra PRODUS - PRODUTOS E SOLUÇÕES PARA INFORMÁTICA LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.825,75, sendo R\$12.507,06, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$3.318,69, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento das multas no total de R\$7.970,91, sendo R\$7.959,29, atualizado monetariamente, e R\$11,62, com acréscimos legais, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei supracitada.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS